



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134207-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes A. CALAIS ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI e ALEXANDRE DE CALAIS, são apelados BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para anular a sentença. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 58122**

**APEL.Nº: 1134207-07.2023.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APTES :ALEXANDRE DE CALAIS, e CALAIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**APDOS. : BANCO BRADESCO S/A, e ITAÚ UNIBANCO S/A**

**JUÍZA : ELAINE FARIA EVARISTO**

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE FOSSEM PRODUZIDAS PROVAS NOS LIMITES EM QUE PRETENDIDAS E ESPECIFICADAS PELOS AUTORES - JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 337/341, pela qual foi julgada improcedente Ação de Reparação de Danos, esta que foi proposta por **ALEXANDRE DE CALAIS e CALAIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** contra **BANCO BRADESCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, o que se deu diante do reconhecimento de plena regularidade nas transações bancárias questionadas, o que culminou com imposição aos autores vencidos de condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em percentual correspondente a 10% do valor atribuído a causa.

Inconformados com os limites definidores da R. Sentença como lançada ao todo processado, dela recorrem os autores, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 362/380, para tanto levantando sob a forma de preliminar aspecto relativo a cerceamento de defesa que a eles teria sido imposto, o que se deu diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que se viram impedidos pelo Juízo de produzir provas, provas estas que, no seu entender, se colocariam como verdadeiramente indispensáveis a adequada solução da lide, notadamente para comprovação da efetiva comunicação aos estabelecimentos bancários do prática de roubo a que foram submetidos, ainda que mediante acesso a central de atendimento ao cliente, e que culminou com o acesso ao aplicativo instalado junto a aparelho telefônico pertencente a pessoa natural autora, acesso este que permitiu a transferência de valores da ordem total de R\$ 84.000,00, e que se mostravam mantidos em conta corrente da pessoa jurídica que também figura como demandante, motivo pelo qual pediram para que seja anulada a R. Sentença como proferida, para que outra venha a ser oportunamente lançada aos autos, após a adequada produção das provas pretendidas.

Quanto ao mérito, caso superada a defesa processual, se bateram os demandantes pela reforma integral da R. Sentença sob ataque, pois segundo sustentam, o Juízo deixou de apreciar com a devida correção a questão como colocada em debate, uma vez que foram vítimas de fraude levada a cabo por terceiros, o que implicou em indevida transferências de valores totalmente incompatíveis com seus “perfis de usuários”, sendo certo, inclusive, que as transações se deram mediante “PIX”, em valores muito superiores aos limites de segurança estabelecido pelo Banco Central do Brasil, daí porque, diante da aplicação da legislação consumerista na solução do caso em exame, de rigor se mostra a procedência da demanda, com a natural devolução, tanto dos valores que foram indevidamente movimentados pelos fraudadores, quanto em relação

ao pedido para que venha a ser compensado pelos danos morais que a ele foram impostos no episódio, porque decorrentes de efetiva falha na prestação do serviço bancário, uma vez que foi permitido que terceiros levassem a cabo as operações criminosas agora noticiadas, violando não apenas seus dados pessoais, mas também sua vontade, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado com incorreção em 1º Grau de Jurisdição, o que deverá se dar, inclusive, com aplicação da natural inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 387/413, e 415/434), momento em que as casas de valores recorridas se bateram pela manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

***É o relatório.***

A questão prejudicial como apresentada pelos autores no sentido de que deve ser anulado o feito, isto porque tiveram cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão da não produção das provas por eles requeridas, bem como por força do consequente julgamento antecipado da lide, deve ser merecedora de integral acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os obstáculos impostos ao direito de defesa dos recorrentes se mostraram presentes no caso dos autos, pois buscaram os inconformados, quando do momento em que as partes foram instadas a especificar provas que pretendiam produzir, a efetiva produção de prova documental e testemunhal (fls. 328/329), o que, em tese, deveria ter sido deferido pelo Juízo, pois com o julgamento antecipado da demanda, não puderam os recorrentes trazer ao todo processado

elementos concretos e efetivos, notadamente no que dizem respeito a efetiva comunicação do roubo do aparelho celular aos bancos demandados, o que, em tese, teria ocorrido a partir de contato com a “central de atendimento ao cliente”, para o que deverá ser produzida a prova, exatamente como pretendida, e devidamente especificada pelos autores.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos, e sendo fato que os interessados buscaram produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento que teria sido imposto ao direito de defesa dos recorrentes, cerceamento este que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença submetida a ataque, de sorte a que outra seja oportunamente proferida, é claro, depois do desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os interessados poderão produzir provas que possam entender necessárias a plena demonstração das teses adotadas, desde que já especificadas.

Nesse sentido, é caso de se conferir o entendimento adotado por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1003932-58.2023.8.26.0297, o que se deu em 15/01/2024, perante a 14ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força de V. Acórdão da lavra do Desembargador Thiago de Siqueira, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“Apelação - Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais - Improcedência - Cerceamento de defesa - Ocorrência configurada - Alegação da autora de desconhecer o contrato formalizado com débito**

**de parcelas em seu benefício previdenciário, impugnando, ainda, a autenticidade do documento exibido pelo réu Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade - Perícia documentoscópica digital requerida tempestivamente pela demandante - Falsidade do contrato digital apresentado pelo banco que deve ser apurada mediante a produção de prova pericial - Recurso provido para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para os devidos fins.”**

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos qualquer prova que possa dar suporte a correta e adequada apreciação do conjunto discutido no todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como indicado pelo recorrentes, para assim se promover a anulação da R. Sentença hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular instrução do feito, oportunidade em que poderão demonstrar as partes, e de forma clara, **a efetiva comunicação ou não do roubo aos bancos demandados**, o que permite entender como prejudicadas as demais teses sustentadas por força das razões apresentadas.

Pelo exposto, e porque acolhida a preliminar suscitada, é caso de se anular a R. Sentença, o que se dá nos exatos limites do Voto.

**Simões de Vergueiro**

**Relator**